



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000064081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022073-11.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VCAR SERVICOS E COMISSARIA DE VEICULOS EIRELI e VICTOR LUCAS LOUZADA RODRIGUES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Proferiu sustentação oral o Dr. Wellington Spegiorin de Sousa Leite.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2023.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1022073-11.2021.8.26.0002 (Digital)**

**Apelantes:** VCAR SERVICOS E COMISSARIA DE VEICULOS EIRELI e VICTOR LUCAS LOUZADA RODRIGUES.

**Apelada:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**Comarca:** São Paulo.

**Juiz Sentenciante:** Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo.

**Voto nº 23.526**

***Ementa:***

***Responsabilidade civil. Correspondente bancário. Responsabilidade contratual por fraudes na contratação de financiamentos de veículos automotores. Uso ilícito de senha por terceiros. Fato descrito na petição inicial com efeito argumentativo. Descumprimento do ônus da prova relativo a tal fato. Responsabilidade contratual subjetiva do prestador de serviços por erro na formalização das operações não comprovada. Procedência da ação afastada, com prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária do sócio. Hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, ademais, desautorizada por falta de descrição e prova do dolo exigido pelo art. 50 do CC. Sentença reformada. Recurso provido.***

A r. sentença de págs. 284/287, cujo relatório é adotado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

julgou procedente a presente ação promovida pelo banco contra seu correspondente originalmente organizado sob a forma de Eireli em litisconsórcio com o sócio, condenando-os a pagar os valores de dois contratos de financiamento de veículos automotores.

Concluiu o julgado que o correspondente bancário responde pela contratação fraudulenta dos financiamentos porque permitiu a utilização da senha por terceiros em violação à cláusula nona do contrato e porque recebeu o dinheiro mutuado, bem como concluiu que o sócio responde solidariamente pelo fato porque concorreu para o desvio de finalidade autorizador da desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil.

Os vencidos pedem a gratuidade da justiça e apelam a postular a improcedência da ação, em síntese porque não comprovada a violação contratual e nem tão pouco hipótese de desconsideração da personalidade jurídica (págs. 290/313). O recurso foi processado e respondido pelo banco (págs. 318/337).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 389).

É o relatório.

A gratuidade da justiça deve ser concedida para o processamento do recurso, pois a hipótese contempla sociedade unipessoal cujo extrato bancário de pág. 314 demonstra a inexistência de recursos para custear o preparo. No mais, inexistente impedimento ao conhecimento do recurso.

O litígio decorre de problemas na execução de contrato de prestação de serviços de correspondente bancário.

A hipótese de uso indevido da senha por terceiro com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

permissão do correspondente bancário é uma ilação contida na petição inicial, que a rigor apenas invoca o fato verificado em outro processo para ilustrar o cometimento de fraudes nas suas relações com correspondentes bancários, inexistindo nela a descrição de fatos relativos à execução do contrato entabulado com a empresa ré.

A petição inicial, ainda, veio desacompanhada de documentos demonstrativos do uso indevido da senha por terceiros (págs.40/124), e não se interessou o banco autor pela produção de provas (págs. 257/258), do que se extrai a inexistência de elementos que deem cumprimento ao ônus da prova relativo ao ato contratual ilícito.

De outra perspectiva, a responsabilidade contratual pelos danos causados ao banco é subjetiva, pois a cláusula 3.22 do contrato de prestação de serviços de págs. 72/77 estabelece que o dever de ressarcimento *existirá quando a operação não tiver sido corretamente formalizada, por culpa do correspondente.*

E o banco ora apelado nenhuma prova produziu sobre o erro culposo na formalização da operação, que não pode estar na explicação da causa pelo efeito, o que conduz igualmente à conclusão do descumprimento do ônus da prova instituído no art. 373, inciso I, do CPC.

Por estas razões, e não obstante o respeito ao entendimento adotado na r. sentença apelada, é o caso de acolhimento da pretensão recursal, pois inexistente razão jurídica demonstrada conforme o ônus da prova para a responsabilização contratual do correspondente bancário.

Por consequência, a responsabilidade pessoal do sócio deve ser afastada, observando-se, por cautela, que de qualquer modo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

haveria de ser dada por insubsistente porque sequer deduzido o dolo<sup>1</sup> de utilização indevida da pessoa jurídica de forma articulada, e ainda pela razão do descumprimento do ônus da prova.

Logo, o recurso merece provimento, julgando-se improcedente a ação. Por força da sucumbência, responderá o autor pelas custas e por honorários de advogado de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Voto pelo provimento do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**

<sup>1</sup> Expressamente exigido pelo §1º do art. 50 do CC. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, capítulo 17, p. RB 2.11. e-book